



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.028, DE 2013

(Apensados: PL nº 7.568/2014; PL nº 8.300/2014; PL nº 7.600/2017; PL nº 7.886/2017; PL nº 5.402/2020; PL nº 784/2015; PL nº 5.163/2019; PL nº 3.439/ 2021; PL nº 6.534/2016; PL nº 9.413/2017; PL 4864/2019; PL 1.699/2022; PL 3.152/2023)

Apresentação: 05/12/2023 11:21:59.620 - CCJC
PRL 6 CCJC => PL 7028/2013

PRL n.6

Inclui a disciplina “Educação para o Trânsito” como conteúdo do Ensino Fundamental e cria mecanismos para coibir a violência no trânsito, com a criação de Varas Especializadas e privativas de crimes de trânsito.

Autor: Deputado **João Caldas**

Relator: Deputado **Átila Lira**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a criação de promotorias e delegacias especializadas em crimes de trânsito em cada cidade, sendo que, naquelas com população acima de quinhentos mil habitantes, também serão criadas varas especializadas e privativas para os crimes de trânsito. O texto prevê ainda a inclusão da disciplina “Educação para o Trânsito” como conteúdo mínimo do ensino fundamental e fixa que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão seus órgãos e seus programas às diretrizes e aos princípios da lei a ser aprovada.

Segundo o autor, quando há outros tipos penais envolvidos, os crimes de trânsito são tratados de forma secundária. A seu ver, nota-se uma falta de estrutura do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos policiais para prevenir e punir tais crimes. Considera necessário incluir no currículo do ensino fundamental a disciplina “Educação para o Trânsito” para formar cidadãos com “a noção da responsabilidade que é dirigir e usufruir do trânsito”.

Ao projeto, foram apensadas as seguintes proposições:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Projeto de Lei nº 7.568, de 2014, pretende incluir a educação para o trânsito nos currículos escolares do 1º e 2º graus. A proposição disciplina, com detalhamento, a carga horária, as matérias mínimas e a permissão de celebração de acordos para que sejam ministradas as matérias.

- Projeto de Lei nº 8.300, de 2014, acrescenta o § 10º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e médio, o tema educação de trânsito.

- Projeto de Lei nº 7.600, de 2017, acrescenta o § 11 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, para incluir, nos currículos do ensino médio, o tema educação de trânsito.

- Projeto de Lei nº 7.886, de 2017, acrescenta o § 4º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, para incluir nos currículos do ensino médio, em caráter optativo, a disciplina Educação no Trânsito e Condução de Veículos Automotores, contemplando os termos do Curso Teórico-técnico normatizado pelo CONTRAN.

- Projeto de Lei nº 5.402, de 2020, inclui como temas transversais nos currículos escolares conteúdos relativos à segurança e educação no trânsito, nos termos Código de Trânsito Brasileiro, e aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente, conforme diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado a cada etapa escolar.

- Projeto de Lei nº 784, de 2015, altera a redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, dispondo sobre a inclusão, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, da disciplina de educação no trânsito.

- Projeto de Lei nº 5.163, de 2019, inclui nos currículos do ensino fundamental e médio conteúdo de “Educação e Segurança no Trânsito”, como componente obrigatório.

- Projeto de Lei nº 3.439, de 2021, veda, no transporte escolar de estudantes da educação básica, a utilização de veículos ou embarcações que descumpram as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

normas de segurança e sua condução por condutor ou aquaviário sem habilitação, bem como insere como tema transversal curricular a educação para a segurança na utilização de meios de transporte, em especial o transporte escolar.

- Projeto de Lei nº 6.534, de 2016, acrescenta o § 10 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, para incluir, nos currículos do ensino médio, o tema educação de trânsito.

- Projeto de Lei nº 9.413, de 2017, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 1996, para incluir o ensino de educação no trânsito na grade curricular de todas as instituições de ensino do País.

- Projeto de Lei nº 4.864, de 2019, inclui a disciplina de normas gerais de trânsito de veículos automotores na grade curricular educacional.

- Projeto de Lei nº 1.699, de 2022, inclui o conteúdo sobre a educação para o trânsito nos currículos da educação básica.

- Projeto de Lei nº 3.152, de 2023, dispõe sobre a abordagem do tema “os reflexos do uso do álcool e de substâncias psicoativas na condução de veículos automotores” na educação para o trânsito em todos os anos do ensino médio.

A proposta foi despachada à Comissão de Educação para análise do mérito, juntamente com o PL 7.568/14, à época, o único apensado. A Comissão de Educação entendeu que o tema educação para o trânsito já possui tratamento adequado no Código de Trânsito Brasileiro e que a criação de uma disciplina nova seria desfavorável ao já sobrecarregado currículo escolar. Concluiu, então, pela aprovação do Projeto principal, com uma emenda supressiva ao art. 3º e uma emenda alterando a Ementa do Projeto, e optou pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.568/14.

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos projetos em exame e das emendas da Comissão de Educação.

Todos os projetos em análise, com exceção do PL nº 3.152, de 2023, dispõem sobre a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório. Em que pese a meritória intenção dos autores desses projetos, devemos levar em consideração o disposto na LDB e na Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação nº 1/2021, aprovada em 15 de setembro de 2021, acerca da base nacional curricular comum da educação básica e da inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório.

Nesse sentido, a LDB, em seu art. 26, dispõe:

“Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (...)”

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.”

Dessa forma, qualquer proposta de inclusão de conteúdo curricular é matéria de iniciativa do Poder Executivo, mais propriamente do Conselho Nacional de Educação (CNE), mediante homologação do Ministro da Educação.

A Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação nº 1/2021, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas, recomenda ao Relatores de proposições que versem sobre alterações curriculares de qualquer nível ou modalidade de ensino a rejeição da proposta, tendo em vista o art. 9º, § 1º, alínea “c”, da Lei nº 9.131, de 1995, que determina ao Conselho Nacional de Educação (CNE), como órgão consultivo do Ministério da Educação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(MEC), deliberar, por meio de sua Câmara de Educação Básica, sobre as diretrizes curriculares propostas por aquele Ministério. Ainda nos termos da Súmula, e de acordo com o art. 113 do Regimento Interno, iniciativas do Poder Legislativo em relação ao tema currículo escolar devem ser sugeridas ao Poder Executivo por meio de Indicação.

Ponderamos, ainda, que a profusão de delimitação de conteúdos ou disciplinas curriculares não deve ser feita de maneira exacerbada, por instrumento legal, conforme determina a LDB. Há diversas alternativas, como ações e programas do governo federal, que podem incorporar diversas iniciativas a serem desenvolvidas nas escolas de educação básica que não necessariamente devam constar dos currículos.

Cumpramos, também, que a preocupação dos parlamentares já está contemplada na legislação brasileira, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB (arts. 76 e seguintes), que determina a prestação de educação para o trânsito desde a pré-escola até o nível superior, sendo, portanto, desnecessárias proposições que tratem do mesmo assunto. Ademais, sob a perspectiva da juridicidade, não devem ser acatadas. Se considerarmos que no juízo de juridicidade devemos verificar se determinada proposição respeita e guarda coerência com o ordenamento jurídico, as proposições sob análise divergem do ordenamento, que prevê a inclusão de novas disciplinas nos currículos escolares como competência do Ministério da Educação, auxiliado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, como instância consultiva.

Quanto ao PL nº 7.028/2013, além de incluir matéria no currículo escolar (ponto suprimido por emenda no âmbito da Comissão de Educação, que acabou por resolver a questão da injuridicidade nesse aspecto), traz dispositivos relativos à criação das varas, promotorias e delegacias especializadas em trânsito, e, por mais meritórios que sejam, não merecem prosperar. Tais disposições são inconstitucionais por violarem matérias de competência dos Estados, especialmente a dos artigos 25, §1º, e 125 da Constituição Federal, que dispõe caber aos Estados organizar sua própria justiça, portanto a criação de varas especializadas só poderia ser feita por meio de normas de estatuto constitucional ou por meio de leis estaduais. Também ferem o art. 128, inciso II e §5º que dispõe que cada Estado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

possui seu próprio Ministério Público e, por fim, ferem o art. 144, inciso IV e §4º que estabelece que cada Estado possui sua própria Polícia Civil. Ademais, as matérias também são inconstitucionais por serem todas de iniciativa reservada, não cabendo na espécie a iniciativa parlamentar. Segundo a Constituição, cabe aos Tribunais, privativamente, propor a criação de novas varas judiciais (art. 96, I, "d"); cabe aos respectivos Procuradores-Gerais concorrentemente com o Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei complementar sobre a organização do Ministério Público (art. 128 §5º) e, por fim, cabe ao Chefe do Poder Executivo a propositura de leis que disponham sobre órgãos da administração pública, o que inclui as respectivas delegacias (art. 61 §1º, II, "e").

O PL nº 3.439/ 2021, por sua vez, além de prever a inclusão de matérias sobre educação no trânsito, proíbe, no transporte escolar de estudantes da educação básica, a utilização de veículos ou embarcações que descumpram as normas de segurança, bem como sua condução por condutor ou aquaviário sem habilitação. Apesar de meritórias as disposições, entendemos que o ordenamento jurídico já regulamenta de forma satisfatória os temas em questão, sendo, portanto, desnecessárias e sem relevância para o ordenamento jurídico.

Por determinação do art. 138 do CTB, o motorista da van ou do micro-ônibus deve ter mais de 21 anos, CNH (Carteira Nacional de Habilitação) na categoria D, no mínimo, e não estar respondendo a processo de suspensão ou cassação do direito de dirigir. Além disso, o condutor deve ter passado por um curso de formação específica para a atividade, com atualização a cada cinco anos.

Ademais, segundo a Resolução nº 01, de 20 de abril de 2021, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, visando estabelecer normas e condições de segurança para o uso dos veículos de transporte escolar, fica disposto que o condutor de veículo escolar contratado pelo órgão governamental, destinado à condução de estudantes, deverá atender a todas as exigências previstas nas legislações que regulamentam o trânsito rodoviário para ônibus e o tráfego aquaviário para embarcação, conforme disposto, a saber:

I – O Condutor de ônibus escolar deverá seguir o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), especialmente nos seguintes requisitos: a) ter





CÂMARA DOS DEPUTADOS

idade superior a vinte e um anos; b) ser habilitado na categoria D; c) não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; e d) ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran; e

II – O condutor de embarcação escolar deverá seguir as exigências previstas na Lei nº 9.537, 11 de dezembro de 1997, especialmente nos seguintes quesitos:

a) possuir habilitação para transporte do tipo Aquaviário, certificada pela autoridade marítima para operar embarcações em caráter profissional; e

b) os Aquaviários deverão possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade marítima para o exercício de cargos e funções a bordo das embarcações.

Com relação às normas de segurança, segundo o CTB, em seu art. 136, os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Por fim, o PL nº 3.152, de 2023, único da lista de projetos analisados que não prevê a inclusão de matérias no currículo básico, altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor que, no âmbito da educação para o trânsito no ensino médio, será desenvolvido o tema “os reflexos do uso do álcool e de substâncias psicoativas na condução de veículos automotores”, podendo o docente utilizar quaisquer métodos e técnicas de ensino que facilitem a aprendizagem. O CTB já prevê que a educação para o trânsito será promovida na educação básica, a partir da pré-escola, e na educação superior, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação. O que o projeto faz é apenas enfatizar a importância de que o tema “os reflexos do uso do álcool e de substâncias psicoativas na condução de veículos automotores” seja abordado.

Entendemos que, diferentemente de outras iniciativas que incluem matérias no currículo básico de educação, esse projeto não propõe uma adição direta ao currículo escolar, mas sim uma especificação dentro de um tópico existente. Em vez de introduzir uma disciplina nova, o projeto sugere uma expansão do conteúdo dentro de um contexto já estabelecido. Essa abordagem pode ser percebida como uma resposta às demandas específicas relacionadas à segurança no trânsito, oferecendo flexibilidade ao docente para utilizar métodos e técnicas de ensino que melhor se adaptem à aprendizagem dos estudantes. Portanto, a iniciativa se concentra em aprimorar um tema existente, alinhado com questões contemporâneas de segurança no trânsito, sem interferir diretamente na competência do Ministério da Educação em determinar disciplinas no currículo básico de educação. É, pois, iniciativa louvável e que merece ser acatada em sua integralidade.

Ante o exposto, votamos:

Pela inconstitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.028, de 2013, e, no mérito, pela sua **REJEIÇÃO**, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas da Comissão de Educação, e, no mérito, pela sua **REJEIÇÃO**.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 7.568, de 2014; nº 8.300, de 2014; nº 7.600, de 2017; nº 7.886, de 2017; nº 5.402, de 2020; nº 784, de 2015; nº 5.163, de 2019; nº 3.439, de 2021; nº 6.534, de 2016; nº 9.413, de 2017; nº 4864, de 2019; e nº 1.699, de 2022.

Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.152, de 2023.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2023.

Deputado ÁTILA LIRA (PP-PI)

